



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 281/2013

Processo n.º 358-A/2013

(Extinção do Partido União Nacional da Luz para a Democracia e Desenvolvimento de Angola-UNLDDA)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do nº5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou no Tribunal Constitucional, no dia 08 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do **Partido União Nacional da Luz para a Democracia e Desenvolvimento de Angola (UNLDDA)**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Para fundamentar o seu pedido o Requerente alega que:

1. O **Partido União Nacional da Luz para a Democracia e Desenvolvimento de Angola (UNLDDA)**, está legalizado desde o mês Agosto de 1992;
2. Porém, não participou nas eleições legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando assim de concorrer com os demais partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
3. Voltou a não participar na eleição seguinte, realizada em Agosto de 2012;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AGP', 'M', 'K', 'Helo', and 'Eduardo']

4. Nos termos da alínea b) do nº4 do artigo 33º da Lei dos Partidos Políticos é causa de extinção jurisdicional do partido a não participação por duas vezes consecutivas em eleições legislativas.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea b) do nº4 do artigo 33º da Lei dos Partidos Políticos, declare a extinção do Partido União Nacional da Luz para a Democracia e Desenvolvimento de Angola (UNLDDA), por não ter participado isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais consecutivos.

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 05 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, ordenou a citação do UNLDDA, para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Em consequência, o Requerido veio no dia 01 de Março de 2013, apresentar a este Tribunal a sua Contestação (fls. 9 e 10). Porém, a contestação é dificilmente inteligível, invocando questões pouco objectivas, focadas em síntese, nos seguintes pontos:

1. *Não participação nas eleições gerais de 29 e 30 de Setembro de 1992 devido a irracionalidade dos beligerantes;*
2. *Não participação nas eleições legislativas de 2008, ilegais e realizadas fora do prazo;*
3. *Não participação nas eleições gerais de 2012, que a nova Constituição ilícita exigiu fora do consenso judicial.*

II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da LPP conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – LPP.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AVGA', 'topelo', and 'Edna']

O Partido UNLDDA tem anotação em vigor neste Tribunal desde o mês de Agosto de 1992.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

III. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido União Nacional da Luz para a Democracia e Desenvolvimento de Angola (UNLDDA).

IV. Apreciando

O Tribunal Constitucional, mediante os elementos probatórios carreados aos presentes autos, constatou e considera provado que o Partido UNLDDA não concorreu nos dois últimos pleitos eleitorais realizados no país.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos em vigor, que uma das causas de extinção de um Partido político é o facto deste não participar no pleito eleitoral por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, com programa eleitoral e candidatos próprios, conforme dispõe a alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos.

A interpretação da alínea b) do n.º 4 do artigo supra, conduz-nos à abstracção das razões que fundamentam a não participação em eleições por parte dos Partidos Políticos pois, sendo um requisito objectivo, basta que o Partido deixe de participar, isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais, para que em consequência tenha lugar a extinção.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido União Nacional da Luz para a Democracia e Desenvolvimento de Angola (UNLDDA), por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da LPP.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. From top to bottom, they include: a stylized signature, the letters 'NT', the word 'Angola', a signature that appears to be 'José', the word 'Habela', and a signature that appears to be 'Edson'.

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

Em dar cumprimento ao pedido e, consequentemente:

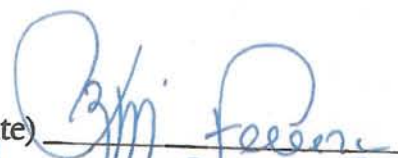
- a) declarar extinto o Partido União Nacional de Lus para a Democracia e Desenvolvimento de Angola (UNLDDPA), com efeitos a contar da presente data;
- b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- c) Determinar que os órgãos estatutários com poderes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade do seu director e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como conta da lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente 

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 